

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 181

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 07 de outubro de 2025

Disponibilização: 06/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 07/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara	02
Notificações - Extratos	07
Acórdãos	10
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	19
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	25
Licitações, Contratos e Convênios	30
Convênios - Extratos	30
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	30
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	31
Portarias	32
Despachos	35
Despachos - Presidência	35
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	35

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA****DO DIA 13/10/2025 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23101097-7	Prefeitura Municipal de João Alfredo Andre Luis Aguiar de Lima Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Dionese Mendes Lima de Athayde Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Idh Thallysson Pinto Candido Janaina Muniz Alves Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Joanna Amelia do Rego Santos Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Luana dos Santos Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Márcia Maria de Almeida Campos Diôgo de Andrade Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Maria Giselda da Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Marinalva Izabel da Costa Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Marise Batista da Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Raquel Mendes da Silva Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE Alberto Sales de Assuncao Santos	Auditoria Especial Conformidade 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
1859692-7	Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Bruno Gomes de Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial

	Maria Cristina Porfírio Pontes Paulo José Mendes de Oliveira Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Adv. Leonardo Oliveira da Silva - OAB: 21761PE	2018
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 39115PE	
19100226-4ED001	Prefeitura Municipal de Agrestina Thiago Lucena Nunes Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE	Recurso Embargos de Declaração 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100371-5	Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz Eliane Maria da Silva Soares Eracildo Barbosa Teixeira Adv. Francisco Aracildo Alves Feitoza - OAB: 14095PE Antonio Sales de Souza	Prestação de Contas Gestão 2019
2426924-4	Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - Sara Coopmáquinas Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE	RECURSO Embargos de Declaração 2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100277-0ED001	Prefeitura Municipal de Olinda Lupércio Carlos do Nascimento Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
21100277-0ED002	Prefeitura Municipal de Olinda Edjar Rocha Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Jose Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
21100277-0ED003	Prefeitura Municipal de Olinda Edvaldo Jose Pinto Pedrosa Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Jose Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810PE	Recurso Embargos de Declaração 2021
21100277-0ED004	Prefeitura Municipal de Olinda Matheus Pontes Andrade Azevedo	Recurso Embargos de Declaração

	Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Jose Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810PE	2021
21100277-0ED005	Prefeitura Municipal de Olinda Pablo Pereira da Silva	Recurso Embargos de Declaração
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Jose Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810PE	2021
22100798-2	Prefeitura Municipal de São José do Belmonte Francisco Romonilson Mariano de Moura Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE Maria Elenice Torres da Cruz Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE Maria Heliane Pereira Nunes Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE	Auditoria Especial Conformidade 2019
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100439-4	Prefeitura Municipal de Caetés Nivaldo da Silva Martins Adv. Ivaniel Richardson Tenorio de Vasconcelos - OAB: 46076PE Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Jose Gustavo Santos Pessoa	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100445-0	Prefeitura Municipal de Santa Filomena Pedro Gildevan Coelho Melo Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
24100022-1ED001	Prefeitura Municipal de Buíque Marilan Belisario Lino Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Matheus Albuquerque Frazao Arquimedes Guedes Valenca Teofila Maria Macedo Valenca Correia	Recurso Embargos de Declaração 2021
24100529-2	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Paulo Batista Andrade Carlos Antonio da Mota Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior	Prestação de Contas Governo 2023
24101375-6	Prefeitura Municipal de Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima	Gestão Fiscal Gestão Fiscal

	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	2023
25100467-3	Prefeitura Municipal de Jurema Abraao Raimundo da Silva Eduardo Francisco da Silva Soares Edvaldo Marcos Ramos Ferreira	Auditoria Especial Conformidade 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-dpe Joayce Joaquim da Silva Lidiane Correia de Campos Maria Jucelia Rodrigues Leite	

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100410-2	Prefeitura Municipal de Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100421-7	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Fabio Queiroz Aragao Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100510-6	Prefeitura Municipal de São João Jose Wilson Ferreira de Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100520-9	Prefeitura Municipal de Trindade Helbe da Silva Rodrigues Nascimento Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Procurador Habilitado: Jose Xavier dos Santos Junior	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
24101338-0	Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Anne Gabrielle Bezerra Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Elbaneide Monteiro da Silva Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Evandro Jose da Silva Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Isaac Henrique Tavares Juliao Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Lucas Felipe Gomes Silva Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE Marciele Araujo Lima Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE	Auditoria Especial Conformidade 2021

Maria Auxiliadora da Conceicao Santos
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Maria Jose da Silva Siqueira
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Maria Rafaela Vieira Guenes
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Mauricio Cabral da Silva

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Medicalmais
 Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE
 Kátia Maria Bezerra Silva
 Roberto Abraham Abrahamian Asfora
 Simoni dos Santos Lustosa
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE
 Tarcisio Vinicius Nascimento Andrade
 Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

1606339-9	Secretaria de Saúde de Pernambuco - Ses Adriano Danzi de Andrade Aécio Luiz da Granja dos Santos Carla de Albuquerque Araújo Carlos Alberto de Miranda Medeiros Cristina Valença Azevedo Mota Giovani Thiago Cardoso de Souza Gustavo Sampaio de Souza Leão Iaracy Soares de Melo José Alves Bezerra Neto José Iran Costa Júnior Miguel Arcanjo dos Santos Junior Musa Melline Ferreira Silva Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE Adv. Giovana Andrea Gomes Ferreira - OAB: 0983 Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016
-----------	--	--

22100606-0ED001	Companhia Pernambucana de Gás Luciano Couto Rosa Guimarães Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ	Recurso Embargos de Declaração 2021
-----------------	--	---

22100606-0ED002	Companhia Pernambucana de Gás Celso Jose de Faria Viana Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ	Recurso Embargos de Declaração 2021
-----------------	---	---

22100606-0ED003	Companhia Pernambucana de Gás Raimundo Barretto Bastos Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ	Recurso Embargos de Declaração 2021
22100606-0ED004	Companhia Pernambucana de Gás Mitsui Gas e Energia do Brasil Ltda. Tadaharu Shiroyama Adv. Andre Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ	Recurso Embargos de Declaração 2021
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100831-4	Prefeitura Municipal de Olinda Gabriela Campelo de Lira Maranhao	Auto de Infração Descumprimento de Solicitação 2023
25100751-0	Prefeitura Municipal de Ingazeira Luciano Torres Martins	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101317-0	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE R6 Estacionamento Rotativo Juliana de Cassia Camuri Gomes	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101327-3	Companhia Estadual de Habitação e Obras Paulo Fernando de Lira Junior Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025
25101328-5	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

Recife, 06 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100779-0 (Auditoria Especial Fundação do

Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 -
Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SEVERINO PESSOA DOS SANTOS(***.121.374-**) , sobre o deferimento por mais 15
dia(s)

6 de Outubro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação
de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100779-0 (Auditoria Especial Fundação do
Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 -
Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO CANUTO MENDES(***.215.594-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia
(s)

6 de Outubro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação
de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101257-8 (Auditoria Especial Prefeitura
Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FLOR DA MATA EMPREENDIMENTOS(02.847.691/0001-99) GUSTAVO
HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF Nº ***.621.804-**) DANIEL SILAS DA
SILVA (OAB PE-56581), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ALEXANDRE MENDES DA COSTA(***.378.006-**) JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO (OAB PE-11217), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ALEXANDRE MENDES DA COSTA(***.378.006-**) JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO (OAB PE-11217), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101185-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO(***.561.784-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100978-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA

ROBERTA CRISTINA BUARQUE DE VASCONCELOS BESERRA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2071 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS ESSENCIAIS.
IRREGULARIDADE. SERVIDORES
TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE
CONCURSO PÚBLICO.
CONTRATAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE.

1. A contratação de empresa privada
para fornecer profissionais médicos,

em atividade-fim do Estado, configura

terceirização vedada pela Constituição Federal.

2. O ingresso em cargos e funções de saúde pública deve, via de regra, dar-se por concurso público, admitindo-se credenciamento apenas em caráter suplementar, temporário e devidamente justificado.

3. Dispensa de licitação emergencial para aquisição de medicamentos sem demonstração de fato imprevisível; ausente dano ao erário; conduta considerada regular com ressalvas, com expedição de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100978-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra de profissionais médicos, em razão da ausência de comprovação do caráter complementar dos serviços contratados; risco ao erário em razão de celebração de negócio jurídico simulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação (Item 2.1.1 e 2.2.2 - Nidia Kelly Correia da Silva);

CONSIDERANDO o excessivo número de servidores contratados temporariamente para diversas funções; a ausência de providências para realização de novo Concurso Público (Item 2.1.3 e 2.1.4 - Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para contratação direta e emergencial (Item 2.1.5 - Roberta Cristina Buarque de Vasconcelos Beserra);

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda., teve por objeto a disponibilização de profissionais médicos para realização de plantões e atendimentos ambulatoriais em unidades públicas, sem fornecimento de estrutura própria, insumos, equipamentos ou gestão, caracterizando mera intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO que tal modelo contratual representa a substituição indevida da atuação estatal em atividade-fim da Administração Pública, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como

dispositivos da Lei nº 8.080/1990 e da Portaria MS nº 358/2006, em afronta aos princípios do concurso público, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a utilização de Sociedades em Conta de Participação (SCPs), com CNPJs individualizados para cada médico contratado, contraria o edital do certame, apresenta risco jurídico e financeiro à Administração e tem sido reiteradamente desconsiderada por órgãos de controle;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

Joamy Alves de Oliveira

ROBERTA CRISTINA BUARQUE DE VASCONCELOS BESERRA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.1 e 2.2.2, responsabilizando:

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO à Sra. Janaina Alves da Silva Valeriano.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar levantamento detalhado do quadro de pessoal efetivo e temporário, apontando necessidades atuais e futuras, com vistas à recomposição do quadro funcional. Adotar providências imediatas para a realização de concurso público, em atendimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de modo a reduzir a dependência de contratações temporárias.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nas hipóteses de dispensa de licitação, observar rigorosamente os requisitos legais previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, de modo a comprovar a real ocorrência de situação emergencial.
2. Adotar planejamento administrativo periódico, inclusive com elaboração de estudos técnicos, para evitar contratações emergenciais e assegurar a economicidade e eficiência das contratações públicas.
3. Nas futuras contratações por inexigibilidade de serviços advocatícios, motivar de forma robusta a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em consonância com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100088-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Recife

INTERESSADOS:

JOANA PORTELA FLORENCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2072 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SISTEMA DE
REMESSA DE DADOS TCE-PE.
REGULARIZAÇÃO. PERDA DE
OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado contra a Secretária de Desenvolvimento Econômico do Recife pelo não envio tempestivo da remessa de dados do Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência julho /2024 a outubro/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o Auto de Infração deve ser mantido quando constatada a regularização da pendência antes mesmo da notificação do interessado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A regularização da obrigação ocorreu antes da data da notificação do descumprimento (12/12/2024), evidenciando a perda superveniente do objeto que ensejou a lavratura do

Auto. 3.2 O art. 129, caput, do Regimento Interno do TCE-PE autoriza o arquivamento quando constatado vício formal ou qualquer situação que enseje a descontinuidade do processo. 3.3 Os princípios da economicidade processual e da proporcionalidade recomendam o arquivamento quando

cessada a causa que originou o processo sancionador.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Arquivamento aprovado. Tese de julgamento: 1. É possível o arquivamento de Auto de Infração quando constatada a regularização da pendência que lhe deu origem, configurando perda superveniente de objeto. 2. A aplicação do princípio da economicidade processual autoriza a descontinuidade de processos sancionadores quando cessada a irregularidade que os motivou. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, § 1º; Regimento Interno TCE-PE, art. 129, caput. Jurisprudência relevante citada: Precedentes consolidados do TCE-PE sobre arquivamento por perda de objeto em processos de Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100088-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração à Sra. Joana Portela Florencio;

CONSIDERANDO o despacho do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 29/09/2025 10:00 A 03/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100470-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

EDSON LOPES CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2073 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
CONTROLE EXTERNO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), referente ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; 1.2 O TAG visa o levantamento dos aspectos de segurança e qualidade dos veículos e condutores no serviço de transporte escolar, em observância à Resolução TC nº 156/2021 e tem prazo de adimplemento até setembro de 2024.
2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG é um instrumento formal voltado para

a fixação de metas entre o gestor e o Tribunal de Contas, permitindo a correção de falhas sem punição aos gestores de boa-fé; 2.2 Algumas das obrigações pactuadas foram

cumpridas parcialmente, incluindo sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, e inspeção veicular do DETRAN-PE; 2.3 A defesa alega que falhas não devem resultar em penalidades devido à boa-fé e aos avanços comprovados.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão; 3.2 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão não cumprido integralmente implica na permanência dos problemas detectados; (ii) É possível a correção de falhas identificadas sem aplicação de penalidades aos gestores que agem de boa-fé; (iii) A legislação municipal de transporte escolar deve atender aos requisitos da Resolução TC nº 156/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100470-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 39) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 40 /43), apresentou sua Defesa Prévia (doc. 50);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EDSON LOPES CAVALCANTE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ERRATA

Processo TCE-PE nº 20100108-1 - Acórdão T.C. nº 2149/2022, publicado no D.O.E. do TCE (Edição Extra) no dia 03/10/2025. Onde se lê: **Acórdão T.C. nº 2149/2022**, **leia-se Acórdão T.C. nº 2151/2022**.

Recife, 06 de outubro de 2025.

Diretoria de Plenário

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101363-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADOS: GERMANA LAUREANO, RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar, TCE-PE nº apresentado pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara 25101363-7, Municipal de Tupanatinga, com vistas à suspensão do pagamento de gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função a servidores ocupantes de cargos comissionados, sem regulamentação de critérios objetivos para sua fixação, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 642/2025, em seu art. 1º, parágrafo único, instituiu gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função para titulares de cargos em comissão da Câmara Municipal de Tupanatinga, sendo indispensável, para sua regular aplicação, a devida regulamentação;

CONSIDERANDO que a ausência de parâmetros normativos objetivos e mensuráveis para a concessão dessa vantagem pecuniária confere ao gestor do Legislativo local discricionariedade absoluta na fixação de percentuais e beneficiários, vulnerando os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado neste Tribunal exige, para a regular concessão de gratificações na espécie, regulamentação prévia que estabeleça requisitos de elegibilidade, fatores e métricas de avaliação, faixas percentuais e correspondentes resultados, procedimento de aferição e motivação explícita no ato concessivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* está consubstanciado na impropriedade da concessão de gratificação em percentuais variáveis sem critérios objetivos;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* decorre do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso persistam os pagamentos da referida gratificação durante todo o trâmite da apuração de mérito, sendo improvável a restituição futura em razão do caráter alimentar da verba;

CONSIDERANDO que a suspensão imediata dos pagamentos se revela medida proporcional, necessária e adequada para evitar lesão continuada e de difícil reversão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que compete ao relator, em caso de urgência, adotar medida cautelar de forma monocrática (art. 13 da Resolução TC nº 155/2021);

CONCEDO, da Primeira Câmara deste Tribunal, medida cautelarad referendum determinando que a Presidente da Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-la, abstenha-se de efetuar pagamentos de gratificações com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 642/2025.

DETERMINO, ainda:

- a) A comunicação imediata à Presidência da Câmara Municipal de Tupanatinga do inteiro teor desta decisão, para seu devido cumprimento;
- b) A publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme determina o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- c) O encaminhamento de cópia desta decisão aos membros deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas (MPC) que atuarão na apreciação da homologação desta cautelar, bem como à unidade fiscalizadora da Diretoria de Controle Externo (DEX), em conformidade com o art. 13, § 3º, da Resolução TC nº 155/2021;
- d) A formalização de processo de auditoria especial.

CUMPRASE.

RUY RICARDO WEYER HARTEN JUNIOR

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101397-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: JOSE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101397-2, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), vinculada ao Departamento de Controle Externo Regional, em face da apuração de indícios de irregularidades os processos de Dispensa de Licitação nº 002/2025 e Dispensa de Licitação nº 004/2025, ambas fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto era o registro de preços para fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.21);

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO que os autos contêm o **Relatório Preliminar de Auditoria – EAUD nº 20124 / Procedimento Interno nº PI2500295**, elaborado pela Gerência Metropolitana Sul (GEMS), cujo objeto foi a análise das contratações formalizadas por meio da **Dispensa Eletrônica nº 002/2025** (fornecimento de combustíveis) e da **Dispensa Eletrônica nº 004/2025** (locação de veículos e máquinas), bem como do **Pregão Eletrônico nº 021/2025** (registro de preços), todos relativos ao exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o relatório técnico identifica, de forma pormenorizada e documentada, **achados de fiscalização** classificados como irregularidades, entre as quais: (i) dispensa de licitação sem a adequada caracterização contemporânea da situação emergencial; (ii) pagamentos acima dos preços contratados no fornecimento de combustíveis; (iii) deficiências no controle dos abastecimentos; (iv) previsão e prática de prorrogação indevida em contratos emergenciais; (v) despesas formalizadas

sem processo e contrato adequadamente instruídos; e (vi) ausência de cláusula estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços, tudo detalhado no corpo do EAUD nº 20124;

CONSIDERANDO que, quanto à **Dispensa nº 002/2025**, o processo foi formalizado em 24/01/2025, e que a justificativa apresentada nos autos para a contratação emergencial se limitou a alegações genéricas de necessidade institucional, sem a juntada de documentos contemporâneos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência da emergência — não havendo, no momento da autorização da contratação, atos formais de rescisão do contrato anterior suficientes a evidenciar a paralisação do fornecimento — sendo o **Termo de Rescisão** somente assinado em 14/08/2025, ou seja, **posterior** ao ofício do TC que solicitou esclarecimentos (Ofício TC/GEMS n.º 289/2025, datado de 30/07/2025), circunstância que evidencia motivação a posteriori;

CONSIDERANDO que, quanto à **Dispensa nº 004/2025**,

formalizada em 04/02/2025, a Administração invocou insuficiência da frota municipal como fundamento da contratação emergencial, não tendo, contudo, juntado aos autos **laudos mecânicos, relatórios de vistoria, fotografias, cronogramas de consumo, notificações ao fornecedor anterior** ou qualquer outro elemento probatório contemporâneo idôneo a demonstrar a existência da situação emergencial invocada, contrariando o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 quanto à instrução do processo de contratação direta;

CONSIDERANDO que os contratos decorrentes da Dispensa nº 002/2025 (n.º 005/2025 e congêneres) consignaram cláusula de preços fixos e irrevogáveis (Cláusula Sétima), razão pela qual se reforça a necessidade de estrita observância do pactuado — circunstância que torna suspeita e potencialmente lesiva ao erário a prática de **pagamentos unitários superiores aos preços contratuais**, verificada por meio de notas de empenho, notas fiscais e relatórios de abastecimento, conforme demonstrado na análise contábil e documental do EAUD nº 20124;

CONSIDERANDO que a prática de pagamento acima do preço contratual, sem previsão legal ou contratual justificada, configura, nos termos do art. 6º, LVII, da Lei nº 14.133/2021, indício de **superfaturamento** ou de alteração indevida das condições contratuais, com potencial prejuízo ao patrimônio público e violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37; Lei nº 14.133/2021, art. 5º);

CONSIDERANDO que a ausência, nos autos, de **documentação probatória contemporânea da emergência** — notadamente a falta de formalização prévia e motivação suficiente do ato administrativo

que autorizou as dispensas — ofende os requisitos legais de fundamentação previstos na Lei nº 14.133/2021 (arts. 72 e 75) e o dever de motivação imposto pela Lei nº 9.784/1999 e pela própria sistemática constitucional, comprometendo a transparência e dificultando o controle externo e social sobre a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 021/2025 da Prefeitura de São José da Coroa Grande já foi homologado e se encontra na iminente fase de assinatura contratual, que consolidará vínculo jurídico obrigacional e dará início à execução de um contrato elaborado com cláusulas irregulares e sem a inclusão de disposições essenciais previstas na legislação, conforme apontado no Relatório de Auditoria. A contratação, se efetivada e executada, poderá gerar obrigações onerosas e desfavoráveis ao interesse público, especialmente por se tratar de fornecimento contínuo de combustíveis, serviço de natureza essencial e de mercado volátil, com tendência a variações significativas de preço, o que configura risco concreto de dano grave e de difícil reparação;

CONSIDERANDO que o achados do Relatório de Auditoria

evidenciam que o edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025 afrontou dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e princípios da administração pública, pois estabeleceu preços irrealizáveis durante todo o período contratual de 12 meses para o fornecimento de combustíveis, insumo essencial sujeito a variações constantes e significativas no valor de mercado. Essa cláusula, na prática, criou cenário de inexecução econômica, uma vez que as empresas do setor dificilmente conseguem manter preços fixos por longo período sem prejuízo, gerando potencial restrição à participação de outros fornecedores no certame. Tal limitação de interessados comprometeu diretamente o princípio da competitividade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021) e reduziu as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO a *Ausência de Periculum In Mora Reverso*, tendo em vista que a suspensão dos efeitos da homologação não prejudicará a continuidade do abastecimento, uma vez que o município mantém vigente contrato emergencial proveniente da Dispensa de Licitação nº 002/2025, garantindo fornecimento regular de combustíveis até que novo procedimento licitatório seja adequadamente estruturado e publicado em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a medida cautelar requerida tem natureza **preventiva e conservatória**, não transitando em juízo de mérito definitivo, sendo adequada e proporcional à gravidade dos indícios verificados, por visar exclusivamente a preservação do patrimônio público e a eficácia futura da prestação jurisdicional do controle externo;

CONSIDERANDO o disposto do art. 2º da Resolução TC nº 155 /2021, que autorizam o Relator a proferir decisão monocrática quando presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, e considerando que ambos se encontram evidenciados nos autos em face dos elementos fáticos e probatórios descritos no Relatório de Auditoria;

VOTO pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, determinando à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, na pessoa de seu Prefeito:

- a. Suspensão imediata e anulação do Pregão Eletrônico nº 021 /2025, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, determinando-se que eventual novo procedimento licitatório somente seja deflagrado após a correção integral das falhas apontadas pela Auditoria, contemplando obrigatoriamente:
- b. Inclusão, no edital e na minuta do contrato, de cláusula específica de reajustamento de preços dos combustíveis, prevendo a possibilidade de atualização dos valores contratados de forma a manter a relação percentual entre o preço contratado e a média de preços de mercado, observando-se: a) tabela divulgada periodicamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis (ANP) para o município, ou na ausência desta, para o município mais próximo; ou b) pesquisa própria abrangendo ampla rede de postos locais. Tal medida visa assegurar estabilidade da proporção inicial e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante toda a sua execução; e

- c. Estabelecimento, no edital, de critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários máximos para cada item licitado, fixado com base em: a) tabela divulgada periodicamente pela ANP para o município, ou na ausência desta, para o município mais próximo; ou b) pesquisa ampla realizada no mercado local. Tal medida visa evitar a contratação por valores superiores aos praticados no mercado e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo riscos de sobrepreço.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 06 de outubro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6258/2025****PROCESSO TC Nº 2427975-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO RICARDO CALDAS NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria GP nº 053/2024- Fundo Previdenciário Municipal São Lourenço da Mata Prev - FUMAP com vigência a partir de 01/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6259/2025**PROCESSO TC Nº 2524965-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCINEIA RODRIGUES SILVA e LUCIMÁRIA RODRIGUES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2025- Instituto de Previdência Social do Município de Itaíba - IPREVI/PE, com vigência a partir de 13/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6260/2025**PROCESSO TC Nº 2525345-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 309/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 23/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6261/2025

PROCESSO TC Nº 2525659-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIANGELA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 294/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 02/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6262/2025

PROCESSO TC Nº 2421373-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA ARAGÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 038/2025, [Documento relacionado (ID: 3921704)], e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário; CONSIDERANDO que • TC n.º 1501007-7, aposentadoria, julgado legal, relativo a vínculo público NÃO ACUMULÁVEL (Assistente em Saúde / Datilógrafo; Secretaria de Saúde de Pernambuco) com vínculo público do presente processo;

CONSIDERANDO que a presente acumulação não encontra guarida nas exceções estabelecidas no artigo 37, XVI da CF/1988.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6263/2025

PROCESSO TC Nº 2428016-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDRÉA GAIÃO CARVALHO TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 077/2024 - IPOJUCA PREV , com vigência a partir de 10/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que o registro, no PPP, do fornecimento e uso de EPI em princípio descaracteriza o tempo de serviço especial ;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 555, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe exposição efetiva a agente nocivo e que, sendo o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há respaldo constitucional à contagem especial;

CONSIDERANDO que conjunto probatório dos autos, não se verificou nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, acostados ao processo (arquivos "Anexo I" e "Anexo II"), registro de ineficácia dos EPIs , tampouco elementos que evidenciem as hipóteses excepcionais delineadas no Tema 1.090/STJ.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6264/2025

PROCESSO TC Nº 2428478-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCELA AUGUSTA ALVES DUARTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5326/2024 - FUNAPE , com vigência a

partir de 14/08/2020

CONSIDERANDO que de acordo com a nota Técnica e o Relatório de Auditoria ,a pensão concedido através da Portaria nº 5326/2024 não atende aos requisitos para apreciação favorável à legalidade do benefício de pensão, tendo em vista que conforme Requerimento anexado (sem assinatura) deveria retroagir ao dia 09/10/2024;

CONSIDERANDO que .a data do Requerimento, entendemos que o benefício deverá retroagir à 14/08/2020 tendo em vista ter sido reconhecida judicialmente a condição de união estável;

CONSIDERANDO que que não consta a fundamentação legal por ter sido o benefício implantado a partir de decisão judicial, entretanto a fundamentação para a emissão do Ato deve ter como base o Art. 74-Z, § 11 da Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que Não consta nos autos documentação que comprove a numeração de inscrição nº 412.398-0, constante na Portaria de concessão do benefício, havendo apenas a informação no Requerimento.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6265/2025

PROCESSO TC Nº 2523082-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO SPOSITO DE LIMA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1148/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6266/2025

PROCESSO TC Nº 2524727-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAQUIM JOSE DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3383/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6267/2025

PROCESSO TC Nº 2524786-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO DUARTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3416/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6268/2025

PROCESSO TC Nº 2524862-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SAMUEL DE MELO COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3504/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**Licitações, Contratos e Convênios****Convênios - Extratos**

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO que entre si celebram a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a alteração dos Planos de Trabalho Específicos de projetos do Terceiro e do Quarto Termos Aditivos.

Recife, 06 de outubro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 007 AO CONTRATO N.º 004/2023. Objeto: prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, reajuste dos valores relativos aos insumos (fardamentos e equipamentos de proteção individual) e reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de reajuste nos valores das diárias parciais e integrais. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor do Termo Aditivo: R\$ 2.935.468,54 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Vigência: 1º/10/2025 a 1º/10/2026.

Recife, 01 de outubro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

(Republicado por haver saído com incorreção)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 027/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 027/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de implementação da Solução *Scriptcase*, envolvendo atualização de licença *Enterprise Edition Full* (usuários ilimitados), incluindo suporte ouro e treinamento online ao vivo do *software ScriptCase*. Contratada: **NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 04.095.869/0001-18. Valor da prorrogação: R\$ 38.000,00. Nova Vigência: de 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 6/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 009 AO CONTRATO TC N.º 032/2022. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC n.º 032/2022 em decorrência do reajuste dos valores das diárias parciais e integrais dos respectivos colaboradores. Contratada: **INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 12.778.433/0001-51. Valor acrescido: R\$ 61.143,20. Vigência: de 6/10/2025 a 1º/8/2026.

Recife-PE, 6/10/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 31/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 23/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000245/2025-73

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso "Segurança Pública para os Municípios", com carga horária de 08 (oito) horas-aula, no formato presencial.

Favorecida: LEANDRO FERREIRA DA SILVA (CPF n.º 027.299.804-40)

Valor: R\$ 1.528,00 (mil quinhentos e vinte e oito reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III,

alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 03 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 445/2025 - nomear NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, a partir de 3 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 505/2025 - designar a Servidora SUELEIDE SOBRAL TAVARES, matrícula 1574, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 20/10/2025 a 03/11/2025, durante o impedimento do titular JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada

no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 506/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 20/10/2025 a 03/11/2025, durante o impedimento do titular AYRTON GUEDES ALCOFORADO JÚNIOR, matrícula 0388.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 507/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas AYRTON GUEDES ALCOFORADO JÚNIOR, matrícula 0388, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 15 dias, no período de 20/10/2025 a 03/11/2025, durante o impedimento da titular KARLA FABIANE SOUTO MAIOR DOS SANTOS, matrícula 1511.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 508/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração NELUSKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0340, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Licitações e Contratações Diretas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 19 dias, no período de 06/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, matrícula 0796.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 509/2025 - designar o Servidor ADRIANO SOUZA ARAÚJO, matrícula 1664, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-FGS-2, por 15 dias, no período de 20/10/2025 a 03/11/2025, durante o impedimento da titular SUELEIDE SOBRAL TAVARES, matrícula 1574.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 510/2025 - designar o Servidor HENRIQUE DE OLIVEIRA LIRA, matrícula 1644, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Pesquisa e Pós-Graduação, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, por 14 dias, no período de 06/10/2025 a 19/10/2025, durante o impedimento do titular FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 511/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 09/10/2025 a 23/10/2025, durante o impedimento da titular ANA TEREZA VENTURA COELHO, matrícula 0821.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 512/2025 - exonerar a Servidora SANDRA CRISTINA NEVES DE QUEIROZ SOARES, matrícula 1362, do Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria de Controle Externo, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012947/2025-10 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, autorizo.
Recife, 06 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.
Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012998/2025-41 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013263/2025-35 - Thiago Monteiro Beserra, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013267/2025-13 - Vitor Ferreira Fidelis da Silva, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013502/2023-95 - Nestor Humberto Batista Machado, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013259/2025-77 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013288/2025-39 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.

Recife, 06 de outubro de 2025.